



DJ 1452  
22/02/06

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

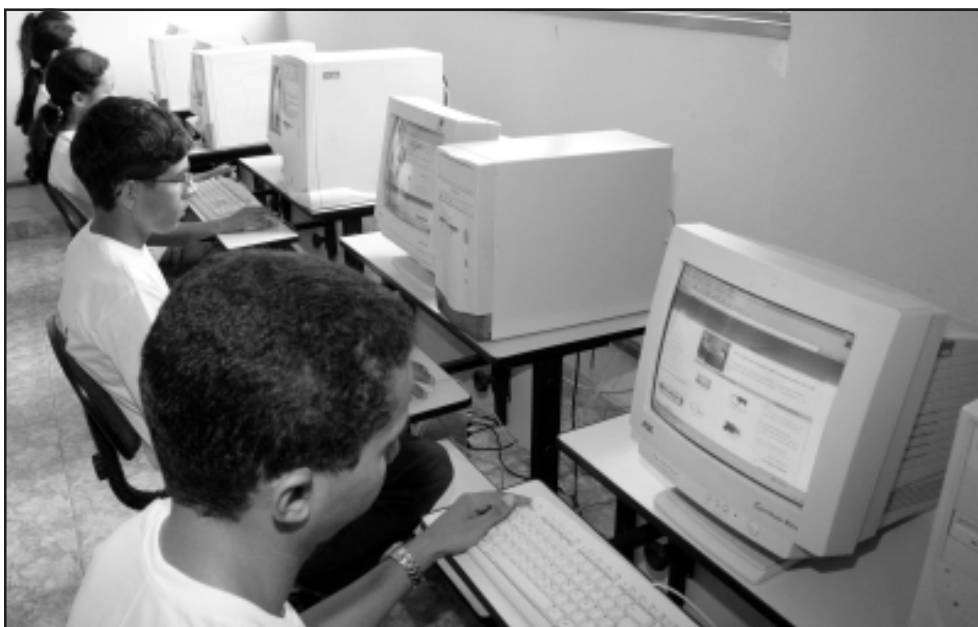
CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1452** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Dalva Magalhães inaugura programa de inclusão digital em Tocantinópolis

Seguindo sua meta de aproximar cada vez mais o Poder Judiciário do cidadão, a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, esteve na Comarca de Tocantinópolis, na última segunda-feira, 20, para inaugurar um projeto-piloto que vai permitir que a comunidade local utilize o espaço do Fórum para aprender informática e ter acesso à internet. Trata-se do programa “Judiciário em Ação Digital”, realizado em sistema de parceria com a Prefeitura Municipal.

A desembargadora descerrou a placa inaugural ao lado do juiz auxiliar da Presidência, Luís Otávio de Queiroz Fraz, do juiz diretor do Foro, Nilson Afonso da Silva, do prefeito municipal Antenor Pinheiro, membros da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Tocantinópolis, autoridades civis e militares, além de cerca de oitenta pessoas da comunidade. Após a solenidade, a presidente do TJ visitou e acompanhou de perto a primeira aula ministrada a sete alunos beneficiados pelo projeto.

“Sinto-me lisonjeado em receber um projeto tão democrático, que vai possibilitar a inserção de pessoas carentes da cidade de Tocantinópolis no



mercado de trabalho, através da informática”, disse o diretor do Foro.

“Ao surgir a oportunidade de me inscrever nesse projeto fiquei muito feliz, a ponto de não dormir direito só de pensar que no outro dia estaria fazendo um curso de informática gratuitamente e assim, podendo me qualificar e me preparar para um futuro emprego”, disse Dona Dorinalva, uma das usuárias do programa de inclusão digital.

O projeto é uma iniciativa do TJ-TO e visa atender exclusivamente à população de baixa renda, especialmente crianças e adolescentes da rede pública de ensino e aposentados. O Poder Judiciário disponibilizou o espaço físico do Fórum, os equipamentos de informática e linhas telefônicas. Já o Município ficou responsável pelos instrutores e realização dos cursos. A comunidade poderá usufruir dos serviços oferecidos fora do expediente forense.

## Em Araguaína presidente visita Fórum e assina convênio com OAB

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, visitou a Comarca de Araguaína, nos dias 19 e 20, durante sua passagem pela cidade a caminho de Tocantinópolis, onde inaugurou o programa “Judiciário em Ação Digital”.

Na oportunidade, a desembargadora vistoriou a recente reforma feita nas dependências do Fórum, que

proporcionará melhores condições de trabalho aos servidores e melhor atendimento aos usuários da Justiça.

O diretor do Foro, juiz Sérgio Paio, acompanhou de perto à visita juntamente com os demais juízes de Araguaína, que ainda conheceram as novas instalações dos juizados cível e criminal e do anexo do fórum, onde ficam as varas de Precatórios, Falência e

Concordatas; Família e Sucessões e dos Feitos dos Registros Públicos.

Dalva Magalhães ainda assinou convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Araguaína, referente ao aluguel do auditório da OAB na cidade de Araguaína para utilização em sessões do Tribunal do Júri, uma vez que o edifício do Fórum não disponibiliza de espaço físico para esse fim.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

**BARBOSA**

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

ATOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RETIFICAR parte do Decreto Judiciário 024/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.431/2006, onde se lê, revogar o Decreto Judiciário nº 024/2005, leia-se, revogar o Decreto Judiciário nº 100/2005.

Publique-se. Cumpra-se.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: NOMEAR, JACQUELINY CARDOSO DIAS CAMPOS, portadora do RG nº 613.888 - SSP/TO e do CPF nº 000.741.721-74; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 14 de fevereiro do fluente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve: NOMEAR, ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 14 de fevereiro do fluente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve: NOMEAR, EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE VANETTE, portador do RG nº 230.180-SSP/GO e do CPF nº 052.053.791-20, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 14 de fevereiro do fluente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 133/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3946/2006, resolve: COLOCAR o servidor, NÍVIO ANDRADE SOARES, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 10 de fevereiro do corrente ano. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 122/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

EXONERAR a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, MOREDSON MENDANHA DE ABREU ALMAS, do cargo, em comissão, de Motorista da Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 16 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA

### Pauta

PAUTA nº 01/2006

Será julgado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO, em Palmas, na sala da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua Primeira (1ª) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos dois (02) dias do mês de março do ano de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, o seguinte pedido de Habilitação para Adoção Internacional:

#### 1- AUTOS nº 023/2005

REQUERENTE: RUI MANUEL CRESPO MORAIS BARBAS

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo

RELATORA: Dra. Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza de Direito

MEMBROS INTEGRANTES DA CEJA-TO.

- Presidente – Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça;
- Vice Presidente – Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Juiz de Direito da Capital;
- Substituta do Vice - Dra. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE – Juíza de Direito da Capital;
- Dra. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Juíza da Capital;
- Dra. MARIA DE LOURDES VILELA – Defensora pública;

## COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

### Intimação às partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6425

Processo nº:06/0047421-6

Origem :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Referente:Comissão de Distribuição e Coordenação para análise de dúvidas na distribuição

Agravante: Antonio Felix Gonçalves e Vera Maria C. P. Felix

Agravado: Banco da Amazônia S/A

#### DESPACHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente da Comissão de Distribuição e Coordenação, ficam as partes acima epigrafadas INTIMADAS do DESPACHO de folha 41, a seguir transcrito: “Analisando a certidão de fls. 39, verifico a existência de conflito de competência entre os Desembargadores Amado Cilton e Luiz Gadotti tendo como relator o Exmo.sr. Desembargador José Neves. Assim, é prudente que se aguarde o deslinde do mencionado conflito de competência para que o presente feito seja distribuído. Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2.006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES.Presidente”.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

#### Decisões/Despachos

#### Intimação às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3386 (06/0047525-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAXIANY BRITO AMORIM

Advogados: Auri Wulange Ribeiro Jorge e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96/99, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXIANY BRITO AMORIM contra ato exarado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS que editou a Portaria n.º 165/2005 a fim de apurar sua vida privada. Assevera que é soldado da Polícia Militar e está sendo prejudicada pelo ato que alcunha de ilegal praticado pela autoridade coatora que, segundo entende, tenta imiscuir-se nas relações pessoais (intimidade e família) da impetrante. Aduz que o diploma que trata das transgressões disciplinares dos funcionários dos quadros da Polícia Militar estabelece como requisito para punições a inobservância dos princípios de hierarquia, disciplina e ética, não prevendo nenhum tipo de punição para auto lesão ou para a tentativa de auto lesão. Afirma que o ato atacado é nulo por buscar investigar a vida privada da impetrante, além do que o perigo emergente da lesão à sua intimidade vem se agravando diuturnamente com o desenrolar da sindicância, a qual, segundo alega, foi instaurada com abuso de autoridade. Requer a concessão de LIMINAR “para determinar a suspensão da sindicância 615/2005”. No mérito, requer a confirmação da medida. É o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar o presente pleito liminar, devo ater-me ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão requerida. Neste sentido, da análise perfunctória do feito, não percebo verter a favor da impetrante o primeiro dos elementos autorizadores da pretensão liminar, posto que em que pese sua alegação de que a indigitada sindicância visa apurar sua vida privada, em particular, um possível relacionamento amoroso, nota-se que o escopo da Portaria, apesar de mal redigida, é o de apurar os prováveis atos que poderiam ter levado a impetrante a atentar contra sua própria vida. Ademais, justifica-se a instauração da referida sindicância no fato de que conforme o que for averiguado quanto ao narrado na citada Portaria, em relação ao atentado contra sua própria vida, o Comando da Corporação poderá entender pela incompatibilidade da ora impetrante com as funções de policial ou, até mesmo, sua incapacidade para exercê-las. Pelo exposto, em face da ausência de um dos elementos que o autorizariam, deixo de conceder o pleito liminar. Por outro lado, defiro a gratuidade requerida por entender não ser “necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)”. No mais, notifique-se a autoridade acioada de coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3385 (06/0047468-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E RODRIGO LEONARDO DE SOUSA PÓVOA

Advogada: Geanne Dias Miranda

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 43-verso, a seguir transcrita: “Colha-se as informações da autoridade impetrada. Palmas –TO, 15 de fevereiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3371 (06/0046778-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AMÁLIA DE ALARCÃO

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

IMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 383/388, a seguir transcrita: “Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado pela magistrada AMÁLIA DE ALARCÃO, processualmente repleta na peça inaugural, contra ato decisório administrativo considerado arbitrário e abusivo proferido nos autos da Representação nº 1.512/04, emanado do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ora representada pela inclita Desª Dalva Magalhães (Presidente), Des. Moura Filho (Vice-Presidente), Desª Willa-mara Leila (Corege-dora-Geral da Justiça e Relatora), e o Des. Marco Villas Boas (este na condição de Membro), em que, segundo a Impetrante, restaram fulminadas as regras constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Carta Maior), além de desviar-se dos ditames da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), no seu art. 27, especificamente. Diz a Impetrante que não lhe foi oportunizada qualquer espécie de defesa prévia, quando emergiu a abertura do procedimento administrativo contra si instaurado, iniciado pela sindicância, que teve caráter reservado, pois que a Impetrante não foi comunicada sequer da sessão em que seria deliberada sua situação. É exatamente desse ato que impetra o presente mandamus, para que lhe seja concedida liminarmente a ordem pleiteada. Afirma, ainda, que ocorrerá desobediência ao devido processo legal e à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes (comunicação para apresentação da defesa prévia, com a respectiva cópia da repleta e documentos que a instruíram), que seria sumamente improrrogável; que, em razão de se acharem presentes quatro dos cinco membros do Conselho da Magistratura, ausente o ilustre Des. José Neves, e tendo todos deliberado com voto, restou caracterizado por aquele Órgão Colegiado verdadeiro pré-julgamento da causa, devendo, portanto, serem suspensos os atos de atuação como julgadores nos respectivos Autos de Repleta, quando da submissão ao Colendo Tribunal Pleno. Quanto a isso, traz à colação entendimento jurisprudencial, em que “é suspeito o juiz que, desnecessariamente, antecipa nos autos sua opinião a propósito de questão que ulterior-mente deverá decidir.” (RT 366/316). Sobre este prisma, conclui a Impetrante que, conforme se extrai da decisão acionada de abusiva, confirmada por unanimidade, nem mesmo Membro do Conselho levantou a devida questão de ordem pública, para rechaçar a violação das regras insculpidas no artigo 27 da LOMAM e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Pugna pela ilegalidade da medida que lhe foi imposta, afirmando que não há como afastar os predicados do pré-julgamento, com a colisão direta com as garantias asseguradas pela Magna Carta, pois o próprio julgamento do Colegiado não se divorciará do processo administrativo de desajustamento das funções da Impetrante, vez que todos os votantes no Colegiado Impetrado seguramente confirmarão seus votos. Por derradeiro, afirma a Impetrante que no processo administrativo contra si instaurado, iniciará com 4 (quatro) votos desfavoráveis, o que caracterizará um verdadeiro Tribunal de exceção. Conclui, rogando a concessão da liminar, uma vez estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a concessão da medida requestada, conforme requer o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Traz à colação farta documentação, em abono ao alegado, con-forme ficou demonstrado às fls. 17/379. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. A ação constitucional é própria à espécie e interposta atempadamente; portanto, dela conheço. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que se resume aos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Num primeiro momento da questão posta em análise, cabe aqui um maior aprofundamento, tendo em vista tratar-se de uma magistrada, mas, para tanto, deixarei para a oportunidade da apreciação do mérito do respectivo Mandado de Segurança, pois, neste momento, cabe a este Relator apreciar seu pedido liminar no tangente à ampla defesa, que a Impetrante alega não ter havido, tendo em vista os gravames que se lhe im-põem, se não for este apreciado neste instante, não alcançando o juízo perfunctório avaliar sobre a conduta atribuída à magis-trada. A meu sentir, a insurgência da Impetrante, de que lhe fora cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, restou amplamente demonstrada, tanto pelos fatos trazidos ao conhecimento deste Relator, bem como da juntada dos documentos que comprovam a existência do direito líquido e certo, a ilegalidade da decisão combatida, em que restou comprovado que foram subvertidas as regras do art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAM) e ao devido processo legal e, conforme previsão constitucional, em seu artigo 5º, inciso LV, que afirma: Com efeito, diz o citado inciso LV do art. 5º da Carta Maior: “Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Concluindo o acima exposto, qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações da magistratura, na sua manifestação mais elementar e simples, são impostas as respectivas sanções, ou seja, o ius puniendi a qualquer magistrado que tenha cometido falta funcional, mas não submetê-lo, de plano, a um processo viciado, nulo de pleno direito, restringindo-o pública e moralmente, sem que lhe seja oportunizado a tempo o direito de se defender, já que o procedimento adotado foi objeto de notícia na imprensa local e de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não há nos autos qualquer documento endereçado à Impetrante para que se defendesse e muito menos comparecesse à sessão do Conselho da Magistratura, colidindo com o art. 93, inciso IX da Magna Carta, que preceitua: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.” Tal não ocorreu, pois o fato de haver sido publicada a pauta de julgamentos do Conselho da Magistratura não dispensa a intimação da Impetrante para, inclusive, fazer-se presente

com seu defensor; nesse particular, equiparou-se a um autêntico Tribunal do Santo Ofício, onde os acusados só sabiam de sua condição quando já virtualmente condenados. E se todos os membros do Conselho são magistrados, devem levar em conta que – embora não se deseje – poderão em tese ser processados e ha-verão de clamar pela Justiça, Justiça que eles não souberam aplicar. É princípio comezinho, que nem precisaria estar entalhado no mármore da Constituição, o da ampla defesa, com os meios a ela inerentes. E a jurisprudência é remansosa e reiterada em todos os degraus da escada do Poder Judiciário, do humilde Juiz monocrático ao mais destacado membro do Supremo Tribunal Federal, todas acordes no sentido de que o contraditório e a ampla defesa são assegurados em todos os processos, cíveis, criminais ou administrativos. No longínquo ano de 1999, o Supremo Tribunal Federal já se levantava contra os abusos, como se vê da seguinte ementa: “EMENTA: Servidor público. Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, a sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurada ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. - No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (RMS 22789/RJ - Relator: Min. MOREIRA ALVES – Votação unânime - Julgado em 04/05/1999 - DJ 25-06-1999). Mais recentemente, em 17/09/2002, o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, ao decidir Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 237.560-SC, pontificou que “Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Processo Administrativo. Princípio do Contraditório e da ampla defesa. Observância. 1. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Processo Administrativo, preterido de sindicância, em que foi assegurado ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nulidade. Inexistência. Agravo regimental não provido” (RE 237.560 AgrReg/SC - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA – Julgado em 17/09/2002 - Votação unânime - DJ 14-11-2002). No seu voto, o Ministro-Relator ressaltou que o improvido do recurso se deu exatamente porque fora obedecido o princípio da ampla defesa. Mais recentemente, o STF voltou a pronunciar-se sobre o tema, emitindo a seguinte ementa: “Ementa: Agravo Regimental. Policial militar não estável. Licenciamento. sindicância sumária. Licenciamento de policial militar sem estabilidade pode resultar de procedimento administrativo mais simplificado, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Verificação da ocorrência do contraditório e da ampla defesa é discut-são que demanda reexame de fatos e provas - Vedação da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgReg no AI 504.869 AgrPE - Relator: Min. Joaquim Barbosa – Julgado em 23/11/2004 - votação unânime - DJ 18-02-2005). Especificamente sobre o caso de magistrado, o STJ assim se posicionou, ao decidir, por unanimidade, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.400/PR, da relatoria do Ministro VICENTE LEAL, julgado em 26/02/2002: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. SINDICÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. OCORRÊNCIA. - Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é inadmissível o debate sobre tema não tratado no pedido originário, pois se a questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não pode ser examinada, sob pena de ocorrer supressão de instância. - O mandado de segurança, remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, por exigir a constatação de plano do direito alegado, tem rito processual célere, não comportando dilação probatória. - Ao magistrado é assegurado o oferecimento de defesa em sede de procedimento com vistas ao seu afastamento do exercício da função jurisdicional. - Todavia, in casu, o mencionado preceito não restou atendido, tendo em vista que ao impetrante não se concedeu oportunidade de manifestação. - Recurso ordinário parcialmente conhecido e neste ponto provido.” Nossa Corte de Justiça também já pacificou o entendimento de que a subtração da ampla defesa acarreta a inafastável nulidade do ato acionado de abusivo, e têm-se assistido a carradas de processos evitados de vícios insanáveis provocados pela falta de uma defesa, todos com atos desconstituídos por este Tribunal, e só para exemplificar, seguem vários arestos lidos a esmo do nosso e mentário, sendo oportuno mencionar os seguintes, que combatem veementemente a falta de ampla defesa ainda no procedimento administrativo, aí incluídas também sindicâncias: MS nº 2.959/03, Relator: Des. DANIEL NEGRY, julgado em 14/02/2005. AGI nº 4.560, Relatora: Desª JACQUELINE ADORNO, julgado em 16/02/2006. Apel. Civ. nº 4.719, Relator: Des. ANTONIO FÉLIX, julgada em 13/10/2005. MS nº 2.504/02, Relatora: Desª WILLAMARA LEILA, julgado em 03/02/2006. MS nº 2.425/01, Relatora: Desª WILLAMARA LEILA, julgado em 03/02/2006. Oportuno salientar que o presente remédio heróico não alcança a avaliação do ato praticado pela Impetrante, o qual deverá ser apurado seguindo as normas da ampla defesa desde o seu início, sob pena de, futuramente, todo o processo ser anulado por defeito insanável. Por derradeiro, e por tudo que consta dos autos, vejo como possível, portanto, a correção por via de remédio heróico. Assim sendo, hei por bem CONCEDER A LIMINAR pleiteada, para, sobrestar o andamento dos Autos de Repleta nº 1.512/05, até decisão de mérito do presente Writ, por ser a Impetrante detentora do direito líquido e certo alegado, vez que comprovada nos autos a total ausência de defesa oportunizada pelo Órgão Impetrado, salvo se o Conselho da Magistratura decidir devolver os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para retomar as apurações, facultando à Impetrante a produção de sua defesa, como determina a Constituição. Por tratar-se de matéria constitucional, submeto a presente decisão ao referendo do Egrégio Tribunal Pleno. Cumpridas as formalidades legais, notifique-se a autoridade inquirida de coatora, através de sua Presidente, para, querendo, apresentar suas informações no prazo da lei. Após, abra-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial para pronunciamento, volvendo-me conclusos. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1622 (05/0042881-6)**

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA

EXC: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

EXCP.: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

Advogado: Leonardo de Assis Boechat

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator do acórdão, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 223, a seguir transcrita: “De conformidade com as disposições contidas no art. 531, 1ª parte, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, DÉ-SE VISTA destes autos à excipiente – embargada – IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – para que no prazo legal, apresente contra-razões aos presentes Embargos. Após, subam os autos conclusos para a admissibilidade do recurso. Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator do acórdão embargado”.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 1504 (06/0046694-9)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXC: ROBERTO EYETE AOYMA

Advogados: Leandro Finelli e Outros

EXCP: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA AC 5233/05

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 602/604, a seguir transcrita: “Cuida de pedido de exceção de incompetência manejado por ROBERTHO EYETTE AOYMA em face do Desembargador Relator da Apelação Cível n.º 5233/05, que fora distribuída ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Argumenta o excipiente que a relatoria do feito caberia ao ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, tendo em vista a prevenção da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a quem aquele sucedeu por ocasião da posse desta Magistrada na Corregedoria-Geral da Justiça. Consoante as alegações expandidas na inicial o requerente, inconformado com decisão proferida nos autos do processo n.º 1375/2003, originário da Comarca de Colinas do Tocantins, ajuizou Agravo de Instrumento que foi distribuído e julgado pela Desembargadora WILLAMARA LEILA. Posteriormente, com a decisão final do processo em 1ª instância, onde a Juíza singular extinguiu o feito primitivo, o autor ajuizou recurso de apelação nesta egrégia Corte, tendo sido o mesmo distribuído ao Desembargador LIBERATO PÓVOA. É exatamente com relação à distribuição do apelo para o Desembargador Liberato Póvoa que se insurge o excipiente. Aduz que deveria ser observada a norma do § 3º, do artigo 69, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o conhecimento de recurso cível previne a competência do relator para os feitos posteriores. Instado a se manifestar, o ilustre Sr. Desembargador entendeu que tendo sido julgado o Agravo de Instrumento definitivamente não há mais que se falar em prevenção da Desembargadora WILLAMARA, reputando correta a livre distribuição. Relatados. DECIDO. Verifico, consoante documentos acostados aos autos, que a presente exceção foi ajuizada no prazo legal que preceitua o artigo 305, do CPC. Da mesma forma, estão preenchidos os requisitos do artigo 307 do digesto processual civil sendo indicado pelo excipiente o Desembargador DANIEL NEGRY como relator competente para o julgamento do feito. Inicialmente devo analisar a possibilidade de cabimento da presente exceção. Parece-me claro que a via eleita pelo autor para atacar a distribuição dos autos para o Desembargador Liberato Póvoa é correto. Isto por que a prevenção, tal como dispõe o Código de Processo Civil, é um dos critérios que fixam a competência para o julgamento de um processo. Assim, em caso de desrespeito à regra da prevenção por ocasião da distribuição de processos no Tribunal, é incompetente o relator que receber feito cuja relatoria cabia à outro membro da Corte. Desta forma, cabível a presente exceção de incompetência. Analisando os autos, entendo que tem razão o excipiente, senão vejamos. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 4º, do RITJ/TO, estão excluídos da distribuição de processos para relatoria os desembargadores que estiverem ocupando os cargos de Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça. Pois bem, associando tal dispositivo com o artigo 72 do mesmo diploma normativo, percebe-se que, de fato, o apelo deveria ser distribuído ao desembargador que ocupou a vaga da Desembargadora WILLAMARA LEILA na composição da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste sodalício. O fato de já ter sido julgado o Agravo de Instrumento, como afirma o exceto em seus informes, não impede que seja observada a regra da prevenção determinada pelo § 3º, do artigo 69 que, a meu ver, é muito clara. Assim, após apreciar os documentos carreados aos autos, bem como os dispositivos legais indicados, julgo procedente a presente exceção de incompetência declarando a incompetência do Desembargador LIBERATO PÓVOA para o julgamento da apelação n.º 5233/05, determinando a remessa dos autos ao Desembargador DANIEL NEGRY. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4081 (05/0045473-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO LOPES LOURENÇO – PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM – TO

PACIENTE: DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ NÁDER JÚNIOR

PROCURADOR: RODRIGO LOPES LOURENÇO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 79/81, a seguir transcrito: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO LOPES LOURENÇO, Procurador da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em favor do Deputado Estadual JOSÉ NÁDER JÚNIOR, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pium/TO. O Paciente foi preso em flagrante delicto no dia 13 de outubro de 2005, pela prática dos crimes previstos no art. 16, da Lei nº. 10.826/03, c/c art. 34, inciso I, da Lei nº. 9.605/98. Alega o Impetrante, com isso, violação ao art. 53, § 2º, c/c art. 27, ambos da Constituição Federal, vez que, por ser o Paciente Deputado Estadual no Rio de Janeiro, possuindo prerrogativa de foro em razão da função, a Autoridade Policial que

lavrou o Auto de Prisão em Flagrante deveria ter encaminhado cópia dos autos para o Poder Legislativo do Rio de Janeiro, o que não foi feito. Aduz, no entanto, que apesar de a MM. Juíza de Direito da Comarca de Pium ter corrigido parcialmente a citada violação ao determinar a remessa do Auto de Prisão em Flagrante para o Parlamento Fluminense, omitiu-se quanto à decisão sobre a detenção do Paciente. Finaliza, requerendo a concessão liminar da ordem, para que o Paciente seja solto determinando a sua apresentação à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Às fls. 26 usque 28 dos autos, foi analisada e deferida a liminar postulada pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente desta Corte de Justiça, em razão do feito ter sido protocolizado e concluso durante o plantão forense. A autoridade acoimada coatora prestou as informações requeridas às fls. 59/60 dos autos. Instada a se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Dr. José Demóstenes de Abreu, pronunciou-se às fls. 75/76, opinando que seja julgada prejudicada a ordem postulada. Relatados, decidido. Insurge o Impetrante, contra a prisão em flagrante do Paciente, decretada em razão da prática do crime capitulado no art. 16 da Lei nº. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), c/c art. 34, inciso I, da Lei nº. 9.605/98 (pesca ilegal). Pois bem, nas informações prestadas pela MM. Juíza monocrático da Comarca de Pium-TO, esta notícia que, em 13 de outubro de 2005, recebeu comunicado da prisão em flagrante do Paciente, e que na mesma data foi determinada a remessa do Autos de Prisão em Flagrante à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, o que foi imediatamente atendido. Conforme cópia juntada à fls. 63, veja-se o teor de final da decisão: “1 – diante do exposto. Com fulcro no art. 27, § 1º, c/c art. 53, § 2º, parte final, ambos da Constituição Federal/88, DETERMINO o imediato encaminhamento destes autos de prisão em flagrante à Casa legislativa a que pertence o Deputado Estadual preso, órgão competente para resolver sobre a prisão, via fax.” Assim, não assiste razão ao Impetrante, quando alega que a autoridade coatora omitiu-se quanto à decisão sobre a detenção do Paciente. No mais, conforme informado às fls. 34 dos autos, a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em Sessão Extraordinária realizada no dia 14/10/2005, deliberou pela desnecessidade da prisão do Paciente. Destarte, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimação às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5806/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2032/05)

AGRAVANTE: APARECIDO LUCIANETTE

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outro

AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADOS: Fernando Fonseca Queiroz de Melo e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por APARECIDO LUCIANETTI contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO que lhe move LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, onde o magistrado ao receber os embargos suspendeu a execução, nos termos do artigo 1052 do CPC. Pois bem, conforme certidão de fls. 282, com o trânsito em julgado do Agi 5797, o recurso ora interposto tornou-se prejudicado, mesmo porque o citado agravo extinguiu a execução que deu ensejo aos embargos de terceiro que, por sua vez, ensejou o presente. Neste esteio, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3307/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 1965/05)

IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS –TO

LITISCONSORTE PASSIVO: APARECIDO LUCIANETTI

ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA movido por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, onde o impetrante busca a suspensão do despacho judicial que determinou a imissão de APARECIDO LUCIANETTE na posse de imóvel objeto de ação de execução provisória de título executivo judicial. Pois bem, conforme certidão de fls. 1191, com o trânsito em julgado do Agi 5797, a segurança impetrada tornou-se prejudicada, mesmo porque o citado agravo extinguiu a execução que deu ensejo a imissão de APARECIDO LUCIANETTE na posse do imóvel em foco que, por sua vez, ensejou o presente. Neste esteio, em face da perda de seu objeto, julgo prejudicado o presente mandamus. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 4662/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 1024/03)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO

ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva

AGRAVADOS: EDSON GOMES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Viana Bezerra  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Almas contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Almas, no bojo de uma ação popular promovida por Edson Gomes de Souza e outros. O então Presidente do Tribunal de Justiça Desembargador Marcos Villas Boas indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto não restou demonstrado como a execução da decisão fustigada poderá causar-lhe prejuízo irreversível, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6164/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 9482-1/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: H. B. DE A.  
ADVOGADA: Maria de Fátima Neto  
AGRAVADA: P. R. DA R.  
DEFEN. PÚBL.: Iracema Franco Ribeiro Pinto  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6445/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 1393/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO  
AGRAVANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
ADVOGADOS: Chiang de Gomes e Outros  
AGRAVADO: DOMÍCIO DE SOUZA BARROS  
ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido antecipação da tutela recursal, interposto por AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Execução de Sentença proferida na Ação de Indenização nº 1.393/00, promovida por DOMÍCIO DE SOUZA BARROS, ora agravado, em face da agravante. Na decisão agravada (fls. 34/36), o magistrado a quo indeferiu pedido de reconsideração da decisão de fls. 26, mantendo a penhora em dinheiro — R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) — efetuada via bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD (penhora on line). Na referida decisão, o Juiz singular ressaltou que o dinheiro excedente já foi desbloqueado junto ao Banco Central. Alega que, efetuada a penhora e depósito de 1.150 sacos, de 25 quilos cada, de sal mineral Fosquima 160, através de Carta Precatória expedida ao Juízo de Goiânia-GO, foi ouvido a respeito o credor-agravado, que requereu, alternativamente, a penhora de valores mediante a pesquisa no BACEN JUD, até quantia suficiente para garantia do débito, ou a devolução da referida deprecata para providências cabíveis (fls. 20/21). Afirma que opôs embargos do devedor alegando nulidade da execução e excesso do crédito exequendo. Conclusos os processos, execução e embargos, o juiz a quo suspendeu estes, declarou ineficaz a penhora de 1.150 sacos de sal, determinando o imediato bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Argumenta que, concretizada a penhora não caberia o seu desfazimento, a não ser na hipótese do art. 667 do CPC, na qual não se enquadraria a alegação do credor. Sustenta ser necessária a concessão da medida postulada, não só para desbloquear as contas bancárias da recorrente, mas também para anular os atos executivos praticados em detrimento da lei, a fim de que os embargos tenham regular tramitação. No mérito requer o provimento do agravo para cassar a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 09/55, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. A decisão agravada foi proferida em sede de execução de sentença, vale dizer, execução definitiva, haja vista o trânsito em julgado do acórdão exarado na AC 2792/01, ocorrido em 13 de abril de 2004, que confirmou integralmente a sentença prolatada na Ação de Indenização por Danos Morais, autos de nº 1393/00, promovida pelo agravado em face da empresa agravante. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro afronta as disposições contidas no art. 667 do CPC, deve-se ressaltar que o art. 655 do Estatuto Processual Civil estabelece a gradação de bens garantidores da execução e contempla, em primeiro lugar, o dinheiro. No caso em apreço, observa-se que a constrição realizada via carta precatória foi declarada ineficaz pelo magistrado a quo, ante a recusa justificada do exequente, eis que não obedeceu a gradação legal acima mencionada, sendo perfeitamente admissível a penhora em dinheiro pleiteada, por ser imprescindível à busca da efetividade das decisões judiciais, principalmente quando transitadas em julgado, até porque a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Por outro lado, verifica-se dos autos que o próprio magistrado singular informa na decisão recorrida que os valores que excederam à garantia do crédito exequendo já foram desbloqueados junto ao Banco Central (fls. 36). Inexistente, portanto, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada, requisito indispensável ao deferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4270/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1768/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Mesquita e Outros  
AGRAVADA: LOGO IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORES LTDA.  
ADVOGADAS: Iramar Alessandra Medeiros Assunção e Outra  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído

incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação: “Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4550/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: PAULO CÉSAR LUSTOSA LIMEIRA  
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Hélio Brasileiro Filho  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004.

Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação: “Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6419/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 1078/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO  
AGRAVANTE: MAURO CESAR FERNANDES DE CASTILHO  
ADVOGADOS: Plúbio Borges Alves e Outros  
AGRAVADO: FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL  
ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Surge dos autos, fls. 109, Ofício nº 034/2006 da lavra da Senhora Escrivã, que, por ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia/TO., informa que a decisão interlocutória combatida no presente Agravo de Instrumento foi inteiramente cumprida, tornando sem efeito a liminar concedida ao presente recurso, que suspendeu a decisão proferida nos autos da Ação de Imissão. Contudo, embora diligente a insigne magistrada no zelo da prestação jurisdicional, a meu sentir, o cumprimento do mandado de imissão de posse não tem o condão de suspender o efeito concedido ao instrumental. Digo isso escorado no fato de que a decisão liminar de fls. 93/97 tem na sua essência suspender a decisão monocrática do juízo singular até julgamento final do presente agravo. O efeito devolutivo do agravo de instrumento assegura que o provimento desse recurso torna insubsistente todo o ato processual posterior à decisão interlocutória combatida e incompatível com o resultado do julgamento do mérito. Com isso, não vejo no ato que instituiu o agravo na posse do Lote 06 Loteamento Serra do Lajeado – 2ª Etapa – Folha 01 – Município de Tocantínia/TO., compatibilidade com o resultado conseguido pelo agravante quando da concessão do efeito suspensivo ao recurso manejado, posto que, no meu entender, o efeito da medida liminar concedida retroage à data do ato ou fato causador da lesão grave ou de difícil reparação. Portanto, resta claro que se no julgamento do mérito o presente agravo for provido, ficará sem efeito tudo, que, ocorrido posteriormente a prolação da decisão monocrática vergastada, seja incompatível com o seu acolhimento. Por isso, ordeno o efetivo cumprimento da decisão de fls. 93/97, retornando às partes ao “status quo ante”. Ou seja, retorne ao agravante, à posse do bem litigado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2005. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4985/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Regulamentação de Guarda de Menor e Visitas nº 12476/04, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína -TO  
AGRAVANTE: G. W. S. P.  
ADVOGADO: Paulo Silva de Sousa  
AGRAVADA: L. B. F. P.  
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outras  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação: "Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6231/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 6597/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

AGRAVADA: MARGONATO & MARGONATO LTDA - ME

ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelaratório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação: "Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6062/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 1582/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Victor Hugo S. S. Almeida e Outros

AGRAVADO: PAULO IBRAIN TUMA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelaratório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6322/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 22199-8/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTES: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima

AGRAVADA: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADOS: Alberto Magno da Mata e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelaratório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que



abarroam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5092/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 3671/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outro

AGRAVADOS: GERALDO BOTEZELLI E OUTRA

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarroam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5515/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos C/C Obrigação de Fazer nº 9486-6/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: FRANCISCA CARLOS NUNES E OUTRA

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

AGRAVADA: EXPRESSO MIRACEMA LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em

retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarroam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5859/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação Por Danos nº 6178/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE:UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Magda Regina M. da Silva e Outros

AGRAVADO: WESLEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outras

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarroam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula

n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6286/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 19019-7/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MÔNICA CARLA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outro

AGRAVADA: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS: Allysson Cristiano R. da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6413/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 39803-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CLAUDIONOR DE JESUS ABREU LOBATO

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho

AGRAVADO: JOSÉ BERTO DINIZ

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Claudionor de Jesus Abreu Lobato interpôs o presente Agravo de Instrumento por não se conformar com a decisão de fls. 12/13, na Ação de Manutenção de Posse nº 39803-0/05, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas. O agravado ajuizou referida ação com pedido de liminar, deferida pelo MM. Juiz de Direito titular, sob o fundamento de que os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil estavam preenchidos, ou seja, a posse do autor, que o esbulho praticado datava de menos de ano e dia e que a perda da posse se deu pelos atos praticados pelo agravante. Neste aspecto, o agravante não entende porque, baseando-se apenas nas informações prestadas na inicial da possessória e em uma testemunha, o juiz monocrático deferiu a liminar. Alega que a ação intentada não mais se justifica, vez que o agravado já desocupou o imóvel há mais de 3 semanas, levando consigo cama, fogão, roupas, calçados e outros bens pessoais, não sendo verdade que tenha deixado o imóvel pela sua interferência. Diz ainda, que o agravado não demonstrou a efetiva posse do imóvel litigado, pois não anexou nos autos documentos que comprovassem a posse ou o domínio, o exercício do direito de uso, gozo e fruição. Sobre

a concessão de liminar de manutenção de posse colacionou alguns julgados sustentando suas alegações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 012/35. É, em síntese, o relatório. Decido. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações do agravante, analisando atentamente os autos, constato que a decisão combatida não merece reparo. A cognição sumária consiste, basicamente, em considerar e valorar as alegações e provas apresentadas pelas partes no processo, devendo o Juiz, quando permitido por lei, utilizar meios suficientemente necessários a formar seu convencimento sobre o direito invocado. Assim procedeu o magistrado prolator da decisão agravada, pois, não se convencendo das alegações e das provas colacionadas pelo agravado, designou audiência de justificação prévia (art. 928, caput, segunda parte, do CPC) no intuito de formar um alicerce plausível à medida liminar então combatida. Tenho que outro não seria o motivo daquela audiência, senão possibilitar ao autor, com a presença do réu, produzir as provas necessárias que se mostraram suficientes, pois, como visto, a justificativa apresentada naquele ato revestiu aquele julgador da certeza necessária para conceder a liminar perseguida. Vale ressaltar, aqui, a importância da audiência de justificação, vez que, o réu nela comparecendo, pode reinquirir ou reperguntar as testemunhas sob pontos obscuros de suas respostas, ou sobre pontos de que se possa eventualmente extrair alguma contradição. Certamente os depoimentos do autor/agravado e da testemunha por ele arrolada fizeram ressurgir arguições que na primeira análise não puderam ser aferidas, uma vez que não estavam postas à frente do julgador e que levaram o magistrado, em nome da cautela procedimental, a determinar que o agravado justificasse previamente o que alegou na inicial. Nelson Nery Junior, sobre a não concessão de liminar inaudita altera pars, faz a seguinte ponderação: "Se isto ocorrer, o juiz determinará a citação do réu para comparecer à audiência de justificação da posse. Esta audiência tem a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a liminar. A prova, portanto, é exclusiva do autor. O réu, comparecendo à audiência, poderá reperguntar. A ele não é lícito, contudo, arrolar testemunhas nem requerer o depoimento pessoal do autor."1 Entendo importante transcrever parte da decisão atacada para demonstrar que o livre convencimento do julgador, erigido dos depoimentos colhidos, foi devidamente fundamentado: "Após a oitiva tanto do autor quanto da testemunha ficou claro que ele detinha a posse do imóvel, ou pelo menos de parte dele (Kilinete) e a turbação que ocorria pelo que se pode constatar passou a ser esbulho e mais passou o requerido a fazer obras prejudicando o local onde reside ou residia o autor. Portanto, estão preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, ou seja, a posse do autor, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho que é de menos de ano e dia e a perda da posse em razão dos atos praticados pelos réus o que permite a concessão da liminar. (...). Que fique claro que só o depoimento pessoal do autor foi suficiente para caracterização da posse, entretanto, a oitiva da testemunha foi necessária para a demonstração de que havia mais turbação..." "Correta, a meu ver, a posição assumida pelo ilustre Magistrado, ao conceder a liminar de manutenção, pois, o fez por entender imprescindível frente às constatações feitas na justificação, as quais supriram a prova que a inicial ressentia. É iterativa a jurisprudência nesse sentido, vejamos: "AÇÃO-POSSESSÓRIA. FALTA DE REQUISITO LEGAL. LIMINAR. DESCABIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. – AÇÃO - Possessória. Agravo de instrumento – Ausência de pressupostos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil. Em tal circunstância e defesa ao Juiz deferir liminar, devendo promover a justificação prévia. Recurso provido para se determinar a realização de audiência a que alude o art. 928 do Código de Processo Civil."2 O próprio Sodalício tocantinense ao enfrentar caso análogo, assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o caso em apreço se reveste de complexidade, antes da concessão de medida liminar se faz necessária a realização de audiência de justificação, já que o princípio do contraditório e a segurança das decisões judiciais reclamam grande cautela. Recurso conhecido e provido." 3Acertada, pois, a decisão combatida, principalmente em se tratando de matéria possessória. Desse modo, o caso vertente se amolda perfeitamente à previsibilidade disposta no artigo 527, II, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/05, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, como não vislumbrei as hipóteses que ensejam os efeitos da suspensividade, entendo que a retenção do agravo é medida que se impõe, até mesmo porque, consoante noticiado na decisão objurgada, quem detém a posse de fato é o agravado. Sendo temerária, neste momento, qualquer decisão contrária. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a sua remessa à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator".

in Código de Processo Civil Comentado, Ed.Revista dos Tribunais, 8.ª ed., pág. 1245.

2 TARS – AGI 183.014.075 – 4ª CCiv. – Rel. Juiz Décio Antonio Erpen – j. 28.04.1983 – Júris Síntese.

3 AGI nº 5239 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton - j. 27/04/2005.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5678/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3394/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outros

AGRAVADOS: LUCINEIDE BARBOSA CHAVES FERNANDES SUARTE E OUTROS

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório.

Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação:"Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Acórdão

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2984/05 (05/0045587-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM Nº 045/03 (1224/01)).  
T.PENAL: (ART. 12 DA LEI 6.368/76).  
APELANTE(S): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO E MARIA PIEDADE PERES VARGAS.  
ADVOGADO : Francisco de A. M. Pinheiro.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. Comprovada a vinculação direta dos objetos apreendidos com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e não demonstrada a origem lícita dos mesmos, mantém-se a sentença de primeiro grau que indefere pedido de restituição de bens apreendidos.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2984/05, onde figuram como Apelantes João Batista do Nascimento e Maria Piedade Peres Vargas e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença singular, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 8/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de março

(03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1954/05 (05/0044144-8).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3832/05 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II e IV DO CP.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: DIRLEY FERREIRA BARBOSA.  
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoia	VOGAL

#### 2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2378/02 (02/0029148-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 966/00 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 12 C/C ART. 18, IV, AMBOS DA LEI 6368/76.  
APELANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

### Acórdão

#### HABEAS CORPUS Nº 4152

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO  
PACIENTE: HERONILDES SILVA BATISTA  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

**"EMENTA:** HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Os motivos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devem ser demonstrados com dados objetivos e fatos concretos a comprovar que a custódia se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria, a não ser impô-la. 2 – No mais, o Paciente é primário, não registra antecedentes criminais, tem profissão lícita e domicílio certo, o que, aliado à ausência dos pertinentes à decretação da prisão preventiva, autoriza a concessão da pretensão de revogação da medida cautelar segregadora." A C Ó R D Ã O - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4152/05, em que figuram, como Impetrante, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, como Paciente, HERONILDES SILVA BATISTA, e, como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampou o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo julgador monocrático, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores. Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimação às Partes

#### 2366ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:15 do dia 20 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 06/0047625-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6457/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30664-0/05  
REFERENTE : (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 30664-0/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE:( GERMINIANO DE SOUSA COSTA E SUA ESPOSA ÉLIDA MARIA DE SOUSA COSTA  
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
AGRAVADO(A: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR BONFIM  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047658-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3390/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 173/02  
IMPETRANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
LITISC. NE: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
TER.INT. : N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA.  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032708-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047659-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6458/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1669/01 AC-3360/02  
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3360/02, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE : AUTO POSTO MUTUCAO LTDA.  
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0047662-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3391/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-2564/00 AGI-3678/01  
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS, VILACI MOTA DA SILVA E ANGELINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00 - TJ/TO  
LITISC. NE: DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047663-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6459/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4452/04  
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4452/04, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE : ENGEPAV - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO  
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO  
AGRAVADO(A): VALDIR MARQUES  
ADVOGADO(S): VERA LÚCIA PONTES E OUTRO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0047664-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6460/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4452/04  
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4452/04, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE : ENGEPAV - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO  
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO  
AGRAVADO(A): VALDIR MARQUES  
ADVOGADO(S): VERA LÚCIA PONTES E OUTRO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0047666-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6461/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4137/04  
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4137/04, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A  
ADVOGADO(S): ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS  
AGRAVADO(A): RAIMUNDO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0047673-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6462/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2604-2/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2604-2/06, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO)  
AGRAVANTE( : A. D. DA S. E SUA ESPOSA J. P. C.  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO(A): T. C. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. F. B.

ADVOGADO : GIANCARLO G. MENEZES  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1ª Grau de Jurisdição****PALMAS****2ª Vara Criminal**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**AUTOS: 1042/03 –Ação Penal.**

Réu: Plínio Marcos Minguta.  
Advogada do réu: Drª. Leidiane Abalém Silva OAB/TO 2182.  
INTIMAÇÃO: Para comparecer em Cartório, a fim de tomar ciência do teor da sentença.

**Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas****Adoção Internacional**

EXPEDIENTE PARA PUB. DE SENTENÇA EM 21.02.2006  
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS  
EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

**Autos N.º : 1.0616-1/05**

Ação : FALÊNCIA  
Requerente : RENOVADORA ARCOS LTDA  
Requerido : ENCONTRAM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
Vistos, etc. RENOVADORA ARCOS LTDA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, propôs ação de falência em face de ENCONTRAM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, alegando ser credora da requerida da importância de R\$ 25.580,69 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), sobre a qual deverá incidir juros de mora, compensatórios e correção monetária, acrescidos de gastos com protestos e honorários advocatícios. Diz que o crédito correspondente é oriundo da impuntualidade no pagamento e falta de aceite de inúmeras duplicatas, relacionadas nos autos. Assevera ter providenciado devido protesto dos títulos ensejadores do presente pedido de quebra, requerendo sua procedência e o de praxe. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 10/104, no entanto, sem a certidão que comprovasse a qualidade de comerciante da ré, sendo determinado pelo juízo sua juntada imediata, a autora acostou-a às fls. 111. Determinada a citação, verificou-se que a ré não mais possui estabelecimento no endereço declinado na exordial, aperfeiçoando-se, pois, a citação na pessoa de seu sócio, que apresentou contestação intempestiva às fls. 140/148, suscitando inexistência de título hábil à decretação de falência, pugnando ao final pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar o autor ratifica todos os termos da inicial, sustentando a exigência do débito e a impuntualidade da ré. Às fls. 168/173, o Ministério Público exarou parecer favorável à decretação da falência. É o relatório. Decido. O Dec-Lei nº 7.661/15 prescreve que “se considera falido o comerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva” (art. 1º). A requerida, citada regularmente, apresentou contestação intempestiva, não comprovou suas arguições e nem depositou o valor reclamado, deixando evidente seu estado de insolvência. As arguições suscitadas pela requerida inicialmente de inexistência de título hábil à decretação da quebra, diante da falta de aceite, e posteriormente de vícios formais insanáveis nas duplicatas em face de não ser as assinaturas apostas nas mesmas do representante legal da empresa não prosperam. Primeiro, a duplicata sem aceite tem eficácia executiva se protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria ou serviço nos termos da Lei nº 6.458/77, e no caso em tela há comprovação da efetiva prestação de serviços por meio das assinaturas nos canhotos das notas fiscais. Segundo, que a Lei 6.304/75 incluiu a duplicata dentre os documentos passíveis de chancela mecânica, o que resta provado nos documentos acostados. Extrai-se dos autos que as duplicatas foram devidamente protestadas, configurando nesse diapasão obrigação líquida, certa e exigível, o que legitima a presente lide. Em casos como o dos autos a insolvência é presumida, resultando da pura e simples falta de pagamento, título líquido, vencido e devidamente protestado. In casu, a requerente instruiu o pedido com títulos hábeis, protestados, ensejadores da falência. O mestre Rubens Requião doutrina: “pelo sistema que se baseia na impuntualidade para deduzir-se o estado de insolvência, não importa que o devedor comerciante esteja, em suas finanças, apenas em crise de liquidez. É irrelevante que seu ativo seja superior ao passivo: seu dever fundamental é pagar as obrigações no vencimento. Se não pode fazê-lo por falta de meios, deve confessar a falência ou recorrer ao benefício da concordata preventiva, antes que um credor, protestando seu título, requeira-lhe a falência” (Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 12ª ed., 1.998, Vol.I/61). Comprovada está a sua impuntualidade, caracterizando-se o estado de falência. Provada a regularidade do protesto, nada obsta à decretação da quebra. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e nesta data, DECRETO A FALÊNCIA de ENCONTRAM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO LTDA, com estabelecimento na ACNO I, CONJUNTO 02, S/N, LOTE 32, CENTRO, PALMAS/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.324.061/0001-00. Fixo o termo legal da quebra no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa falida entregar em cartório a relação de seus credores. Determino a suspensão das ações de execução contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Nomeio administrador judicial, ADÃO BOSCO LUZ DA ASSUNÇÃO, advogado (OAB/TO 2690), podendo ser localizado na 206 S, AV. NS-4, LOTE 13, SALA 03, Centro, CEP: 77020-506, FONE: 3215 1040, Palmas/TO. As habilitações de crédito deverão ser apresentadas ao administrador judicial, compromissado em juízo, nos termos do artigo 7º da Lei. 11.101/2005. Deverá o cartório: a) Oficiar: I - a Junta Comercial para a anotação da falência; II - o Cartório de Registro de Imóveis, para que forneça a relação de eventuais bens da ré; III - os Juízos informando sobre a falência e a consequente suspensão das ações e execuções propostas contra a falida; IV - as Fazendas Públicas

Municipal e Estadual; V – as agências bancárias, comunicando-lhe a falência; a) Expedir mandado de lação do estabelecimento da falida a fim de preservar os bens da massa, devendo o Oficial de Justiça relacionar de maneira minuciosa os bens encontrados; a)Intime-se o Ministério Público; a)Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, o inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 10 de fevereiro de 2006. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito

## **1ª Turma Recursal**

### **Ata de Redistribuição**

#### **ATA DE REDISTRIBUIÇÃO**

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

89ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

#### **01 – Recurso Inominado nº 0675/05 (JECível- Região Central-Palmas)**

Referência: 8446/2005

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Rovena Maria de Mattos Saboia Peixoto

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco Panamericano S.A / Dinacredito Análise de Crédito Ltda e ENASF - Entidade Nac. de Assistência aos Servidores Públicos

Advogado: Dr. Gedeon Pitaluga Júnior

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **02 - Recurso Inominado nº 0757/06 (JECÍVEL - PALMAS)**

Referência Recurso Inominado nº 0740/05 (JECC- Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)

Referência: 792/2004

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Real Maia Transportes Ltda

Advogado: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso

Recorrido: Raimundo Nonato Alves Miranda

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **03 - Recurso Inominado nº 0691/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)**

Referência: 8018/2003

Natureza: Ação para Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Gilmar Humberto

Advogada: Dra. Simone Pereira de Carvalho e Outro

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

Relatora: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **04 - Recurso Inominado nº 0692/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)**

Referência:1116/2003

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente:J. Câmara & Irmão S/A

Advogado: Dr. Rogério Balduino L. de Carvalho

Recorrido: Eva Aparecida Gonçalves de Jesus

Advogada: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **05 - Recurso Inominado nº 0734/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)**

Referência: 7363/04

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogada: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Recorrido: Olegário de Souza Lima

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **06 - Recurso Inominado nº 0736/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8860/05

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Exclusão do nome do SPC

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Dr. Marcelo Soares Oliveira

Recorrido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogada: Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **07 – Recurso Inominado nº 0731/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8639/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **08 – Recurso Inominado nº 0711/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)**

Referência: 983/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Maria Bonfim Ribeiro

Advogada: Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogada: Dra. Dayane Ribeiro Moreira e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **09 – Recurso Inominado nº 0674/05 (Cartório JECível- Região Central-Palmas)**

Referência: 8418/2005

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

Recorrido: Ana Maciel de Carvalho

Liticonsorte Passivo: Consórcio Nacional GM Ltda

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz e Dr. Aristóteles Melo Braga

Relatora: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **10 – Recurso Inominado nº 0737/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8406/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Paulo Henrique Garcia

Advogada: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Mauro Sena de Jesus

Advogado: Dr. Walter Sousa do Nascimento

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **11 – Recurso Inominado nº 0744/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9751/05

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: José Pereira da Silva e Outra

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **12 - Recurso Inominado nº 0748/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9717/05

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ilhannaraira Lopes Lima e Outro (Rep. Sandreia da Silva Lima)

Advogados: Dra. Josiane Melina Bazzo e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **13 - Recurso Inominado nº 0752/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9785/05

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ailton de Oliveira Silva e Outra

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **14 - Recurso Inominado nº 0622/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)**

Referência: 797/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda

Advogada: Drª. Lúcia Machado

Recorrido: Geovan Alves de Assis

Advogado: Dr. Renato Godinho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **15 - Recurso Inominado nº 0716/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8895/05

Natureza: Ação de Ressarcimento c/c Obrig. de Fazer e Ped. de Tutela Antecipada

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Advogados: Dr. Walter Ohofugi Júnior e Dr. Renato tadeu Rondina Mandaliti

Recorrida: Maria Ângela Cupertino R. Peres

Advogado: Dr. Eucário Schneider

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### **16 - Recurso Inominado nº 0732/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)**

Referência: 8870/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Dr. Fredy Alexey Santos

Recorrido: Cristiano Alves Viana

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

## **PARAÍSO** **2ª Vara Cível**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM :

#### **Processo nº 2006.0001.5296-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

Requerente: ROSÁRIA GOMES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

CITANDO E INTIMANDO: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – brasileiro, casado, vaqueiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 (quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 08 de maio de 2006, às 14:00 horas.

DESPACHO: “Defiro Assistência judiciária; 2. Cite-se o réu, por EDITAL com prazo de quinze dias, a ser publicado só no Diário da Justiça, para

responder em quinze (15) dias, contados da publicação do edital, a ação de divórcio, com advertências dos arts. 285 e 319 e intime-se-o para a audiência de conciliação que designo para o dia 08 de maio de 2.006, às 14:00; 3. O prazo de resposta/contestação, será contado da audiência de conciliação; 4. Em caso de revelia, nomeio-lhe curador na pessoa do Dr. DEFENSOR PÚBLICO, que deverá ser intimado a defender os interesse da ré e, inclusive, comparecer à audiência e oferecer resposta/contestação; 5. Intime-se também ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. Paraíso- (TO), 17 de fevereiro de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes- Titular da 1ª Vara Cível – Respondendo pela Vara de Família.”

SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

## **Família e Sucessões, Infância e juventude e 2º CÍVEL**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM :

**Processo nº 2006.0001.5295-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

Requerente: JOSEFA PINTO BASTOS

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: EDMILSON NUNES BASTOS

CITANDO E INTIMANDO: EDMILSON NUNES BASTOS– brasileiro, casado, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 08 de maio de 2006, às 15:00 horas.

DESPACHO: “Defiro Assistência judiciária; 2. Cite-se o réu, por EDITAL com prazo de quinze dias, a ser publicado só no Diário da Justiça, para responder em quinze (15) dias, contados da publicação do edital, a ação de divórcio, com advertências dos arts. 285 e 319 e intime-se-o para a audiência de conciliação que designo para o dia 08 de maio de 2.006, às 15:00; 3. O prazo de resposta/contestação, será contado da audiência de conciliação; 4. Em caso de revelia, nomeio-lhe curador na pessoa do Dr. DEFENSOR PÚBLICO, que deverá ser intimado a defender os interesse da ré e, inclusive, comparecer à audiência e oferecer resposta/contestação; 5. Intime-se também ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. Paraíso- (TO), 17 de fevereiro de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes- Titular da 1ª Vara Cível – Respondendo pela Vara de Família.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

ORIGEM :

**Processo nº 2006.0001.5296-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

Requerente: ROSÁRIA GOMES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

CITANDO E INTIMANDO: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – brasileiro, casado, vaqueiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 08 de maio de 2006, às 14:00 horas.

DESPACHO: “Defiro Assistência judiciária; 2. Cite-se o réu, por EDITAL com prazo de quinze dias, a ser publicado só no Diário da Justiça, para responder em quinze (15) dias, contados da publicação do edital, a ação de divórcio, com advertências dos arts. 285 e 319 e intime-se-o para a audiência de conciliação que designo para o dia 08 de maio de 2.006, às 14:00; 3. O prazo de resposta/contestação, será contado da audiência de conciliação; 4. Em caso de revelia, nomeio-lhe curador na pessoa do Dr. DEFENSOR PÚBLICO, que deverá ser intimado a defender os interesse da ré e, inclusive, comparecer à audiência e oferecer resposta/contestação; 5. Intime-se também ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. Paraíso- (TO), 17 de fevereiro de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes- Titular da 1ª Vara Cível – Respondendo pela Vara de Família.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM :

**Processo nº 2006.0001.5296-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

Requerente: ROSÁRIA GOMES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

CITANDO E INTIMANDO: SEBASTIÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – brasileiro, casado, vaqueiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 08 de maio de 2006, às 14:00 horas.

DESPACHO: “Defiro Assistência judiciária; 2. Cite-se o réu, por EDITAL com prazo de quinze dias, a ser publicado só no Diário da Justiça, para responder em quinze (15) dias, contados da publicação do edital, a ação de divórcio, com advertências dos arts. 285 e 319 e intime-se-o para a audiência de conciliação que designo para o dia 08 de maio de 2.006, às 14:00; 3. O prazo de resposta/contestação, será contado da audiência de conciliação; 4. Em caso de revelia, nomeio-lhe curador na pessoa do Dr. DEFENSOR PÚBLICO, que deverá ser intimado a defender os interesse da ré e, inclusive, comparecer à audiência e oferecer resposta/contestação; 5. Intime-se também ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. Paraíso- (TO), 17 de fevereiro de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes- Titular da 1ª Vara Cível – Respondendo pela Vara de Família.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM :

Processo nº 2006.0001.5295-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: JOSEFA PINTO BASTOS

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: EDMILSON NUNES BASTOS

CITANDO E INTIMANDO: EDMILSON NUNES BASTOS– brasileiro, casado, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 08 de maio de 2006, às 15:00 horas.

DESPACHO: “Defiro Assistência judiciária; 2. Cite-se o réu, por EDITAL com prazo de quinze dias, a ser publicado só no Diário da Justiça, para responder em quinze (15) dias, contados da publicação do edital, a ação de divórcio, com advertências dos arts. 285 e 319 e intime-se-o para a audiência de conciliação que designo para o dia 08 de maio de 2.006, às 15:00; 3. O prazo de resposta/contestação, será contado da audiência de conciliação; 4. Em caso de revelia, nomeio-lhe curador na pessoa do Dr. DEFENSOR PÚBLICO, que deverá ser intimado a defender os interesse da ré e, inclusive, comparecer à audiência e oferecer resposta/contestação; 5. Intime-se também ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. Paraíso- (TO), 17 de fevereiro de 2.006. Juiz Adolfo Amaro Mendes- Titular da 1ª Vara Cível – Respondendo pela Vara de Família.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Autos n.º 2006.0000.7801-8/0 ou 43/06**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – ODAGIZE MONTEIRO DA SILVA

Requerido – ZILMA DOS SANTOS MONTEIRO

FINALIDADE – CITAR a requerida ZILMA DOS SANTOS MONTEIRO, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada. E INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/06 às 16:00 horas no Fórum local desta comarca, devendo estar acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação para comprovação do lapso temporal.Advertindo a mesma que o prazo para contestar será contado da audiência independentemente de comparecimento.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: “O requerente contraiu núpcias com a requerida em 09/11/79; que conviveu com a requerida apenas 25 dias não tem notícias do mesmo; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a separação se deu por incompatibilidade de gênios e abandono do lar pelo cônjuge virago; que não existem bens nem dívidas a partilhar.